



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Paulo

**Registro: 2014.0000220186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000831-50.2011.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JOSÉ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELIZEU ALVES DA COSTA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso na parte referente à prescrição e, na parte conhecida, negaram provimento à apelação. V.U. O revisor declara voto convergente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

**Carlos Henrique Miguel Trevisan**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

**VOTO Nº 6.494**  
**APELAÇÃO Nº 0000831-50.2011.8.26.0297**  
**COMARCA: JALES (2ª VARA)**  
**APELANTE: JOSÉ GOMES**  
**APELADO: ELIZEU ALVES DA COSTA**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS TAKAOKA**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acordo político entre presidente de partido e candidato a prefeito – Obrigação do candidato de, caso eleito, destinar duas secretarias municipais ao partido – Descumprimento – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença que reconhece a inépcia da inicial e julga o processo extinto sem resolução do mérito – Impossibilidade jurídica do pedido – Ilícitude do objeto – Vícios de competência e finalidade configurados – Inobservância do interesse público – Obrigação natural – Inexigibilidade da conduta do réu – Descabimento da apreciação da matéria referente à prescrição – Apelo parcialmente não conhecido e desprovido na parte conhecida

A sentença de fls. 18/20, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, entendendo o magistrado de origem que não é lícito ao autor pleitear a indenização por alegado descumprimento de acordo, cujo objeto era a indicação de 2 (dois) membros do Partido dos Trabalhadores a duas das secretarias da Prefeitura do Município de Vitória Paulista- SP. Em seus fundamentos, asseverou o MM. Juiz de primeiro grau que a escolha dos membros da gestão do poder executivo municipal deve ser pautada segundo o interesse público, e não por acordos políticos. Observou ainda a carência de legitimidade ativa, afirmando que o partido aludido é quem seria parte legítima para pleitear a indenização. Por derradeiro, reconheceu a prescrição com base no artigo 205, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Apela o autor (fls. 23/26) alegando, em síntese, que a ação não se encontra prescrita, porquanto o acordo celebrado com o réu, prefeito eleito, não contempla quando seriam oferecidas as secretarias, ressaltando que mesmo depois de sua reeleição, no ano de 2008, não houve cumprimento do acordo celebrado.

Inicialmente distribuído em 10 de maio de 2011 ao Desembargador Fábio Quadros, desta Egrégia 4ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Paulo

Privado (fl. 33), o recurso foi redistribuído em 4 de outubro de 2013, em cumprimento à Portaria de Designação nº 10/2013 (fl. 34).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado descumprimento de acordo celebrado na época em que o autor era presidente do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e o réu, na ocasião presidente do diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), era candidato a prefeito do Município de Vitória Brasil-SP.

Dispõe o acordo, celebrado em 15 de junho de 2004, que *“Fica nesta data acordo firmado entre o Senhor Elizeu Alves da Costa, candidato à Prefeito Municipal de Vitória Brasil, para as eleições do dia 03 de outubro de 2.004, com mandato previsto para 2.005 à 2.008, sendo que se eleito for, o PT Partido dos Trabalhadores contará com 02 (duas) Secretarias no Município”* (fl. 16).

Alega o autor que, embora eleito em 2004 e reeleito em 2008, o réu não cumpriu o acordo ou apresentou justificativa, e que sofreu prejuízo material e moral em razão do ato de “corrupção eleitoral”.

A sentença observou que *“o autor almeja a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos, por “inadimplemento” de contrato nulo de pleno direito (por ilicitude do objeto)”, reconhecendo o culto magistrado de primeiro grau que “o Prefeito Municipal deve pautar a escolha de seus Secretários com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e não em conchavos ou acordos políticos; se houve negociação de tais cargos antes das eleições, tal acordo é nulo”*.

O acordo celebrado pelas partes contém vícios insanáveis, sendo manifesta a impossibilidade jurídica do pedido e, por consequência, a inépcia da petição inicial (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Além das corretas observações do MM. Juiz de primeiro grau acerca da ilicitude do objeto, é também manifesto o vício de nulidade acerca da finalidade da nomeação disposta no acordo.

Com efeito, a escolha de secretários municipais deve satisfazer o interesse público e não a aspiração política de partidos políticos aliados ou mesmo o cumprimento de acordos partidários,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 São Paulo

finalidades que não se harmonizam com o princípio da moralidade da administração pública.

Sob o enfoque do direito civil, o acordo celebrado pelas partes enseja apenas a obrigação natural, resultando em um débito juridicamente inexecutável, ou então, segundo Caio Mário, em “*um tertium genus, entidade intermediária entre o mero dever de consciência e a obrigação juridicamente exigível, e por isso mesmo plantam-na alguns (Planiol, Ripert e Boulanger) a meio caminho entre a moral e o direito. É mais do que um dever moral, e menos do que uma obrigação civil*”.

Dessa forma, assim como o ordenamento jurídico vigente inadmite a cobrança de dívida de jogo, o compromisso contraído pelo réu não enseja obrigação civil perante o apelante, não sendo possível condená-lo ao pagamento de indenização decorrente de uma conduta que não estava juridicamente obrigado a cumprir.

A isso se acrescenta que a secretaria municipal nada mais é do que órgão do poder executivo, fazendo parte da administração direta desconcentrada.

A nomeação de cidadão para ocupar o cargo de secretário municipal é prerrogativa do prefeito, consistindo em ato administrativo e discricionário, isto é, regido pelo direito público, devendo a escolha estar vinculada a critérios de conveniência e oportunidade do agente público.

Trata-se de ato submetido a requisitos de motivação e de finalidade, cuja inobservância enseja sua invalidade, não sendo dispendioso ressaltar que deve observar também os requisitos de competência, objeto lícito e forma prescrita em lei.

Em suma, a pretensão formulada pelo autor é mesmo juridicamente impossível, de tal modo que é de rigor seja rejeitada a pretensão recursal, com a ressalva de que, respeitada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, não era o caso de se conhecer da matéria atinente à prescrição, já que relativa ao mérito.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do recurso na parte referente à prescrição e, na parte conhecida, de se negar provimento à apelação.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

Relator